



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.727975/2016-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.003 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2022  
**Recorrente** AUTARQUIA DE MANUTENCAO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2016

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 104-001.270, proferido pela 4ª Turma da DRJ/DRJ04, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Conforme consta no relatório da decisão recorrida, o presente processo versa acerca de Notificação de Lançamento cobrando crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF, do mês de junho de 2016, no valor de R\$ 16.650,67.

Ciente do lançamento, a Recorrente impugnou-o solicitando o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que deixou apresentar a DCTF em atraso devido a problemas ocorridos em sua transmissão por meio da internet à Receita Federal.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a impugnação em questão, entendeu por bem julgá-la improcedente destacando não haver qualquer registro de problemas no envio de declarações no prazo final de entrega da DCTF de junho de 2016 (19/08/2016).

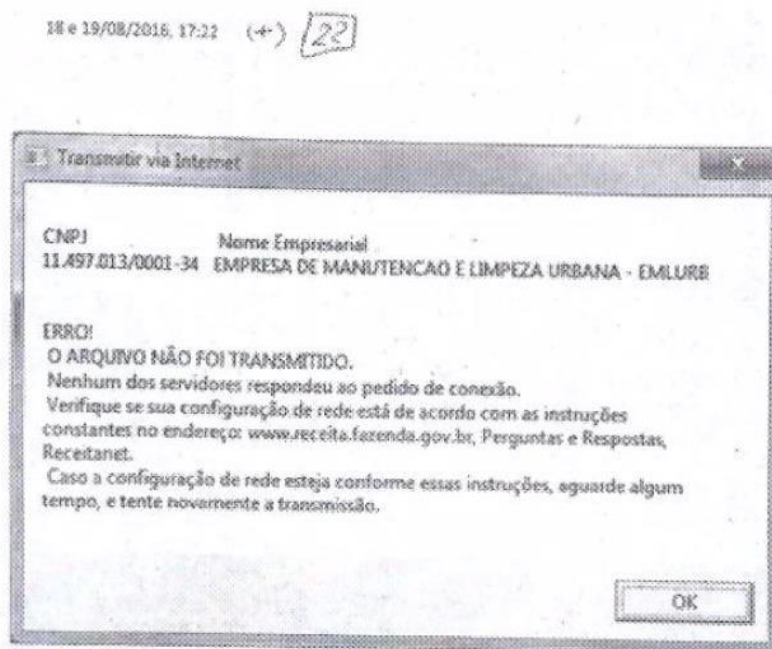
Inconformada, a Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

## II. BREVE RESUMO DO LANÇAMENTO E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Em 23/08/2016, a Recorrente recebeu notificação imputando-lhe multa no valor de R\$ S.325,33 (oito mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), sob a alegação de atraso de entrega da DCTF mensal, relativa ao mês de junho de 2016.

Cumpré destacar que o prazo de entrega da referida declaração seria em 19/08/2016.

Todavia, em virtude da existência de problemas de ordem técnica no site da Secretaria da Receita Federal, a Recorrente ficou impedida - por motivo alheio a sua vontade e alheio ao seu controle - de realizar a recepção e transmissão da DCTF desde o dia 18/08/2016, conforme demonstra o documento já acostado ao procedimento originário, que demonstra a mensagem de ERRO acusada pelo site no momento da transmissão - a qual, destaque-se, seria tempestiva se o site da Receita Federal estivesse funcionando normalmente, vejamos:



Pois bem, percebendo o problema no site no dia 18/08/2016, o que impediu a Recorrente de fazer a entrega da sua DCTF, e com a finalidade de se resguardar no que diz respeito ao prazo demonstrando sua total boa-fé e diligência para dar cumprimento ao prazo, o Representante Legal da Recorrente esteve na Receita Federal - conforme senha de atendimento anexa, no dia 19/08/2016:

03/09/2016 SAGA Atendimento - Senha Envida

**Receita Federal**

**SENHA DE ATENDIMENTO**  
**BPC13**

Data do atendimento: sexta-feira, 19/08/2016 Hora: 10:00  
Local: CAC Recife - Centro - Av. Alfredo Lisboa, 3152, Terren - Recife Antigo -  
CEP: 50030-150 - Recife - PE  
CNPJ do Contribuinte: 11.497.013/0001-14  
CPF do Representante: 409.265.404-91  
Código para cancelamento do atendimento: JSbEK

Serviço(s):

- Cobrança, Fiscalização e Insuflar - Regularização de Débitos Fazendários - PJ

Confira os documentos necessários para o atendimento dos serviços selecionados acessando o site <http://www1.fazenda.gov.br/carta/carte-rfb.asp>

Senha criada em 15:36 de 3/8/2016

*Handwritten notes:* "DCTF" with a circled "X", "11.941" with a circled "X", and "1.07" in a box.

Tendo em vista se tratar do último dia para transmissão, o Representante Legal da empresa foi presencialmente à Receita Federal no dia 19/08/2016, no único intuito de buscar uma solução para o problema técnico no site da Receita Federal. Todavia, o analista, Sr. Luiz, informou que a transmissão da DCTF somente poderia ser feita **ONLINE**, não concedendo nenhuma outra alternativa à Recorrente, se não a de insistir no sistema que continuava apresentando a mensagem de ERRO a cada tentativa firmada nos dias 18 e 19 de agosto de 2016.

Observa-se que a multa imposta se mostra totalmente indevida, uma vez que a causa que impossibilitou a transmissão da DCTF pela Recorrente foi no sistema da própria Receita Federal. Mostra-se indevida tal multa pelo fato de que a Recorrente emvidou os melhores esforços, mas a Receita Federal não apresentou solução para o problema de seu site, o que impediu a Recorrente de fazer a transmissão da DCTF no prazo.

Ora, como pode a Receita Federal simplesmente não apresentar solução para o problema de seu próprio site e, posteriormente, punir a Recorrente, aplicando multa pelo "atraso" na transmissão?

Como já comprovado, a Recorrente passou os dias 18 e 19 de agosto de 2016 -dias em que o site deveria estar funcionando normalmente, tentando incessantemente transmitir a DCTF em questão. Ocorre que a Recorrente, por culpa de erro no funcionamento do site da Receita Federal, não logrou êxito, chegando até mesmo a ir presencialmente à Receita Federal no dia 19 de agosto de 2016 para solucionar a questão, sem que tenha sido apresentada alternativa para o problema no site da própria Receita Federal.

Assim, a Recorrente - por motivo totalmente alheio a sua vontade - somente conseguiu concluir a transmissão no dia 23/03/2016.

Diante das razões apresentadas, a multa imposta mostra-se indevida, não devendo prosperar, razão pela qual a Recorrente apresentou impugnação para cancelamento do débito fiscal, cancelando a multa.

Em pese a Recorrente ter demonstrado inequivocamente que o problema na transmissão da DCTF se deu em virtude de erro no site da Receita Federal, o acórdão se limitou a julgar improcedente o recurso sob o argumento de que os problemas apontados seriam da própria Recorrente, vejamos:

No presente caso a contribuinte se enquadra exatamente nos itens 2, ou seja, OBRIGADO a apresentar a DCTF do mês de junho de 2016, tendo em vista que teve débitos declarados neste mês.

Importante salientar que não há qualquer registro de problemas no envio de declarações no prazo final de entrega da DCTF de junho de 2016 (19/08/2016), desta forma os problemas apontados pela contribuinte são da própria pessoa jurídica, não podendo justificar o atraso na entrega desta declaração. Ainda, a recepção da DCTF é sempre por meio da internet com programas específicos, não sendo aceita a entrega por outro meio.

Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER a Notificação de Lançamento do presente processo.

Ora, D. Julgador, a Recorrente demonstrou cabalmente que o problema se deu em virtude de erro no sistema da Receita Federal,, bem como demonstrou ter ido presencialmente na Receita Federal para sanar o ocorrido, sem que lhe tivesse sido dada qualquer alternativa e nem a solução do erro no sistema da Receita Federal.

Importante observar que a Recorrente não teve nenhum outro problema com a transmissão das demais DCTFs, o que demonstra que não se tratou de problema no seu sistema, mas sim no sistema da Receita Federal nos dias 18 e 19 de agosto de 2016.

Cumpré destacar que o CARF já julgou procedentes recursos de natureza similar, reconhecendo que o atraso na entrega se deu em virtude de problemas no site da Receita Federal, sendo este o único meio aceito pelo sistema, vejamos (Doc 01): (...)

Portanto, tratando-se de falha no sistema da administração tributária, por culpa exclusiva desta, bem como não havendo previsão expressa de meio alternativo -somado ao fato de que a transmissão foi feita no dia 23/08/2016, quando o sistema da Receita foi normalizado, permitindo a transmissão da DCTF, não merece prosperar a multa aplicada.

Diante disso, requer-se a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a total improcedência do lançamento da multa que imputou responsabilidade tributária à ora Recorrente.

Por fim, a Recorrente requereu:

Por todo o exposto, a Recorrente tem por apresentada seu Recurso Voluntário, requerendo que:

[i] seja reformado o acórdão recorrido para que seja reconhecida a evidente nulidade do lançamento que imputou multa à Recorrente, haja vista ter sido demonstrado que o motivo que a impossibilitou de transmitir a DCTF dentro do prazo se deu por problema no sistema da própria Receita Federal, inclusive a partir de premissas equivocadas (como demonstrado anteriormente); bem como para que seja reconhecida a inexistência de responsabilidade tributária solidária, porquanto ausente qualquer razão para imputar à Recorrente o atraso na transmissão da DCTF, tratando-se, em verdade e como já demonstrado, de problema no site da própria Receita Federal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, os autos tratam da cobrança de multas por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de junho de 2016, no valor de R\$ 16.650,67.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício ao argumento de que estava impossibilitada de cumprir com a sua obrigação em tempo hábil, pois a causa que impediu a transmissão da DCTF pela Recorrente foi erro no sistema da própria Receita Federal. Alega que chegou a presencialmente à Receita Federal no dia 19 de agosto de 2016 para solucionar a questão, sem que tenha sido apresentada alternativa para o problema no site da própria Receita Federal. Assim, a Recorrente - por motivo totalmente alheio a sua vontade - somente conseguiu concluir a transmissão no dia 23/03/2016. Logo, diante das razões apresentadas, a multa imposta mostrar-se-ia indevida.

Tratam-se, pois dos mesmos argumentos já expostos por ocasião da impugnação e já apreciados pela instância “a quo”. Destarte, entendo não haver razão para reforma do acórdão de piso, conforme explicado a seguir.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional).

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, determina:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [...]

II – de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; [...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. [...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [...]

II – R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

A Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que vigorava à época, prevê:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I – as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz; [...]

Art. 5º A DCTF deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamentou-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega da DCTF referente ao mês de junho de 2016, tendo em vista que teve débitos declarados neste mês. O prazo final para entrega da

mencionada declaração se deu em 9/08/2016, contudo, a Recorrente somente o fez em dia 23/03/2016, alegando problemas do site da Receita Federal.

Todavia, em que pese a Recorrente ter apresentado cópia de tela para supostamente comprovar o problema apontado, tal documento só faz prova de que o que arquivo não teria sido transmitido, o que pode ter se dado até mesmo por equívoco do contribuinte ao operar o programa da internet.

E como bem consignado pela DRJ não há quaisquer registros de que, à época, os sistemas informatizados da RFB estivessem com impedimentos técnicos de recepção de DCTF, *in verbis*:

“Importante salientar que não há qualquer registro de problemas no envio de declarações no prazo final de entrega da DCTF de junho de 2016(19/08/2016), desta forma os problemas apontados pela contribuinte são da própria pessoa jurídica, não podendo justificar o atraso na entrega desta declaração. Ainda, a recepção da DCTF é sempre por meio da internet com programas específicos, não sendo aceita a entrega por outro meio.”

Assim sendo, o atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica, devidamente comprovado, obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. Ocorre que não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem quaisquer erros de fato no lançamento, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Logo, o arrazoado estabelecido pela Recorrente não pode ser sancionado.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça